



gravo de Instrumento nº 0016153-98.2026.8.19.0000

Agravante: ELZA DA SILVA

Agravado: BRB BANCO DE BRASILIA SA

Relator: DES. ANTONIO CARLOS ARRÁBIDA PAES

V.C

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. MITIGAÇÃO DA EXIGÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. INDÍCIOS DE FRAUDE CONTRATUAL. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos Embargos à Execução nº 0809743-52.2024.8.19.0067 que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos sob o fundamento exclusivo de ausência de garantia do juízo, nos termos do art. 919, § 1º, do CPC. A agravante sustentou ser pessoa hipossuficiente, sem patrimônio apto a garantir execução superior a R\$ 114.000,00, e alegou a existência de ação declaratória conexa na qual impugna a autenticidade do contrato bancário que embasa a execução, requerendo a suspensão do processo executivo até o julgamento da demanda principal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há 3 questões em discussão: (i) definir se a exigência de garantia do juízo prevista no art. 919, § 1º, do CPC pode ser excepcionalmente mitigada para concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução; (ii) estabelecer se estão presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano aptos a justificar a suspensão da execução; e (iii) determinar se a existência de ação



declaratória conexa configura hipótese de prejudicialidade externa capaz de justificar a paralisação do feito executivo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do STJ e do TJRJ admite a mitigação excepcional da exigência de garantia do juízo quando demonstrada a hipossuficiência patrimonial do executado, em observância ao princípio do acesso à justiça, somados aos demais requisitos previstos no art. 919, §1º, do CPC.

4. A agravante comprova situação de vulnerabilidade econômica, encontrando-se desempregada e desprovida de bens ou recursos capazes de garantir a execução, de modo que a exigência de caução inviabiliza o exercício do direito de defesa.

5. A probabilidade do direito mostra-se presente diante da impugnação da autenticidade da assinatura constante do contrato bancário que fundamenta a execução, incidindo o entendimento firmado no Tema 1061 do STJ quanto ao ônus da instituição financeira de comprovar a autenticidade documental.

6. A instituição financeira deixa de apresentar os contratos originais para realização de perícia grafotécnica na ação declaratória conexa, circunstância que enseja a aplicação da presunção de veracidade prevista no art. 400, I, do CPC e reforça a plausibilidade da alegação de falsidade da contratação.

7. A existência de presunção judicial favorável à tese de inexistência do débito compromete, em cognição sumária, os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo.

8. O perigo de dano decorre da continuidade dos atos expropriatórios contra pessoa em situação de vulnerabilidade econômica, diante de crédito cuja validade se encontra sob relevante controvérsia judicial.

9. *A ação declaratória conexa constitui questão prejudicial ao julgamento da execução, incidindo a hipótese prevista no art. 313, V, “a”, do CPC.*

10. *A manutenção da execução apenas em relação à agravante, quando já determinada a suspensão do processo em relação ao coexecutado, viola a isonomia e potencializa o risco de decisões contraditórias.*

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. *Recurso provido.*

Tese de julgamento:

1. *A exigência de garantia do juízo para concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução pode ser mitigada excepcionalmente quando comprovada a hipossuficiência patrimonial do executado e presentes os requisitos da tutela provisória.*

2. *A ausência de apresentação do contrato original pela instituição financeira, após determinação judicial, autoriza a incidência da presunção prevista no art. 400, I, do CPC e reforça a probabilidade do direito alegado pelo consumidor.*

3. *A controvérsia relevante sobre a autenticidade do contrato que fundamenta a execução compromete, em análise perfunctória, a exigibilidade do título executivo e justifica a suspensão da execução.*

4. *A existência de ação declaratória conexa cujo resultado influencia diretamente a execução caracteriza hipótese de prejudicialidade externa apta a fundamentar a suspensão do processo executivo.*

5. *A preservação da isonomia e a prevenção de decisões contraditórias autorizam a suspensão da execução quando já houver paralisação do feito em relação a correu submetido ao mesmo contexto fático-jurídico.*

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 6º, 313, V, “a”, 369, 400, I, 429, II, e 919, § 1º.



Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.846.080/GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 01.12.2020, DJe 04.12.2020; STJ, Tema Repetitivo 1061; STJ, AREsp nº 2.831.594/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Terceira Turma, j. 03.11.2025, DJEN 06.11.2025; TJRJ, AI nº 0068556-83.2022.8.19.0000, Rel. Des. Sandra Santarém Cardinali, Vigésima Sexta Câmara Cível, j. 02.02.2023.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento n.º 0016153-98.2026.8.19.0000 em que é Agravante ELZA DA SILVA e Agravado BRB BANCO DE BRASILIA SA.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **dar provimento ao recurso**, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ELZA DA SILVA contra decisão que, nos autos dos Embargos à Execução nº 0809743-52.2024.8.19.0067, indeferiu o pedido de efeito suspensivo sob o fundamento exclusivo de que o juízo não se encontrava garantido por penhora, depósito ou caução suficientes, na forma do art. 919, § 1º, do CPC.

O presente recurso objetiva a reforma da seguinte decisão:

“Rejeito a impugnação a gratuidade vez que a impugnante não demonstrou, por qualquer meio de prova, que a parte autora não é um necessitado jurídico, cabendo-lhe o ônus da prova quanto às condições do impugnado de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios.





Quanto ao pedido de suspensão da execução, nos termos do § 1º do art. 919 do CPC é possível atribuir-se efeito suspensivo aos embargos quando presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, o que não resta demonstrado nos autos e, assim ausentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo, motivo pelo qual se INDEFERE o pedido.

Intimem-se.”

Negou-se o efeito suspensivo – Índice Eletrônico nº 13.

Devidamente intimada, a parte Agravada não apresentou contrarrazões, conforme índice eletrônico nº 25.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo a apreciar o recurso.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução sem a prévia garantia do juízo exigida pelo art. 919, § 1º, do CPC.

É cediço que a regra processual impõe a cumulação de três requisitos: (i) requerimento do embargante; (ii) relevância da fundamentação e perigo de dano; e (iii) garantia do juízo.

Todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que tal exigência pode ser mitigada em situações excepcionais. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À





*EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS. ART. 919, § 1º, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DA GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA, DEPÓSITO OU CAUÇÃO. 1. Embargos à execução opostos pela recorrida, em virtude de anterior ação de execução de título executivo extrajudicial ajuizada em seu desfavor. 2. Ação ajuizada em 06/09/2018. Recurso especial concluso ao gabinete em 15/10/2019. Julgamento: CPC/2015. 3. O propósito recursal é definir se a exigência da garantia do juízo - prevista no art. 919, § 1º, do CPC/2015 como requisito necessário à concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução - pode ser relativizada na hipótese dos autos. 4. O art. 919, § 1º, do CPC/2015 prevê que o Juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução quando presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: (a) requerimento do embargante; (b) relevância da argumentação; (c) risco de dano grave de difícil ou incerta reparação; e (d) garantia do juízo. 5. **A controvérsia posta a deslinde nos autos consiste na averiguação de ocorrência de excepcionalidade hábil a ensejar a suspensão da execução, ainda que não tenha havido a garantia do juízo, conforme exige o art. 919, § 1º, do CPC/2015.** 6. Ao conferir detida análise aos fundamentos utilizados pela Corte local, verifica-se que a garantia prevista em lei foi dispensada, sem, contudo, ter sido traçada qualquer nota relevante que justificasse a adoção da medida. 7. É certo que o Tribunal de origem reconheceu a existência dos outros requisitos exigidos por lei (requerimento da parte, probabilidade do direito alegado e perigo da demora ou risco ao resultado útil do processo). Todavia, a coexistência de tais pressupostos não é suficiente para, por si só, afastar a garantia do juízo, que se deve fazer presente cumulativamente. 8. Recurso especial conhecido e provido.*

(STJ - REsp: 1846080 GO 2019/0238369-2, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 01/12/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/12/2020 RSDCPC vol. 129 p. 128)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO



ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ASSUNÇÃO DE DÍVIDA. CHAMAMENTO AO PROCESSO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. EFEITO SUSPENSIVO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. MITIGAÇÃO DA GARANTIA DO JUÍZO PARA HIPOSSUFICIENTE. ALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo contra decisão que não conheceu de recurso especial interposto em face de acórdão que manteve sentença de improcedência em embargos à execução, negando efeito suspensivo e afastando a tese de assunção de dívida por terceiro sem anuência do credor. Afastou, ainda, o pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos, ante a ausência de garantia do juízo e de probabilidade do direito.

2. O recurso especial foi inadmitido com base nos seguintes fundamentos: (i) ausência de demonstração específica de violação aos arts. 299 do Código Civil e 130, III, do Código de Processo Civil;

(ii) pretensão de reexame de fatos e provas, atraindo o óbice da Súmula n. 7/STJ; (iii) dissídio jurisprudencial não comprovado por falta de similitude fática exata entre o paradigma e o caso concreto; e (iv) ausência de precedentes contemporâneos ou supervenientes que afastassem o óbice da Súmula n. 83/STJ.

3. Nas razões do agravo, a parte agravante reiterou a alegação de violação aos dispositivos legais mencionados, sustentou que a matéria seria estritamente de direito e afirmou ter comprovado o dissídio jurisprudencial com cotejo analítico.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o recurso especial poderia ser conhecido, considerando: (i) a análise da inoponibilidade da assunção de dívida ao credor (art. 299, CC) e o cabimento de chamamento ao processo do terceiro assumidor (art. 130, III, do CPC); (ii) a concessão da gratuidade de justiça afasta a necessidade de garantia do juízo para atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução (art. 919, § 1º, do CPC); (iii)

a comprovação de dissídio jurisprudencial; e (iv) a superação dos óbices das Súmulas n. 7 e 83/STJ.

III. Razões de decidir

5. A concessão da gratuidade de justiça não afasta, de plano, a necessidade de garantia do juízo para atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, nos termos do art. 919, § 1º, do CPC. A revisão do fundamento adotado pelo Tribunal de origem (ausência de probabilidade do direito) para negar o efeito suspensivo aos embargos à execução exige o reexame do mérito dos embargos.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a alteração da conclusão do acórdão de origem, sobre a inoponibilidade da assunção de dívida ao credor por falta de consentimento expresso (art. 299, CC) e o reconhecimento de solidariedade passiva ou anuência tácita, demandaria o reexame de fatos e provas, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

7. Não basta a alegação genérica de que a matéria é "estritamente de direito" ou de que se trata de mera "reavaliação jurídica de fatos e provas" para afastar o óbice sumular; é ônus do recorrente evidenciar objetivamente que a análise fática estabilizada se enquadra em outra moldura legal.

8. A demonstração de dissídio jurisprudencial exige cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, com transcrição dos trechos que configurem o dissídio e comprovação de similitude fática, o que não foi realizado pela parte agravante. O agravante não colacionou precedente contemporâneo ou superveniente que contemple a tese defendida sem a necessidade de reanálise fático-probatória, tampouco demonstrou a similitude fática para o cotejo analítico exigido pelo art. 1.029, § 1º, do CPC.

9. A jurisprudência consolidada do STJ, em consonância com o acórdão recorrido, inviabiliza o conhecimento do recurso especial pela alínea "c", conforme Súmula n. 83/STJ.

IV. Dispositivo

10. Agravo em recurso especial não conhecido.



(AREsp n. 2.831.594/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 6/11/2025.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO POR AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. RECURSO DO EMBARGANTE/EXECUTADO. OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, COMO REGRA, NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. CONTUDO, O JUIZ PODERÁ, A PEDIDO DO EMBARGANTE, ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS QUANDO VERIFICADOS OS REQUISITOS PARA A TUTELA PROVISÓRIA E DESDE QUE A EXECUÇÃO JÁ ESTEJA GARANTIDA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 919, PARÁGRAFO 1º, DO CPC/2015. MEDIDA EXCEPCIONAL, QUE EXIGE O PREENCHIMENTO CONJUNTO DOS REQUISITOS LEGAIS, ESPECIALMENTE FUNDAMENTAÇÃO RELEVANTE E RISCO MANIFESTO DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU DE INCERTA REPARAÇÃO. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA JÁ ENTENDEU PELA POSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO DA OBRIGATORIEDADE DA GARANTIA DO JUÍZO, QUANDO EFETIVAMENTE COMPROVADO O ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL DO DEVEDOR, PARA FINS DE GARANTIR O ACESSO À JUSTIÇA AO EMBARGANTE HIPOSSUFICIENTE. OS DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS DEMONSTRAM QUE O DEVEDOR NÃO POSSUI PATRIMÔNIO PARA GARANTIA DO CRÉDITO EXEQUENDO. PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA. PROVIMENTO DO RECURSO.

(TJ-RJ - AI: 00685568320228190000 202200294031, Relator.: Des(a). SANDRA SANTARÉM CARDINALI, Data de Julgamento: 02/02/2023, VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/02/2023)

(grifamos)





No caso, a Agravante é pessoa física, desempregada e hipossuficiente, não possuindo bens ou numerário para garantir uma execução que ultrapassa o valor de R\$ 114.232,59. Condição de defesa de quem alega ser vítima de fraude à prestação de garantia vultosa equivaleria a interditar o acesso à jurisdição e violar o princípio da dignidade da pessoa humana.

A probabilidade do direito tornou-se inequívoca diante dos fatos supervenientes trazidos aos autos (índice nº 20). Conforme o Tema 1061 do STJ, *“Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II).”*

Verifica-se que, na ação declaratória conexa, o Banco Agravado ficou inerte diante da determinação de exibição dos contratos originais para perícia grafotécnica. Tal conduta ensejou a decisão de 10/03/2026, que aplicou a pena de presunção de veracidade prevista no art. 400, I, do CPC (índice nº 22). Ora, se há presunção judicial de que a assinatura é falsa e o débito inexistente, a execução carece, em análise perfunctória, de título líquido, certo e exigível, sendo imperativa a sua suspensão.

O *periculum in mora* é evidente. A continuidade dos atos expropriatórios sobre o patrimônio de uma jurisdicionada em situação de vulnerabilidade econômica, por dívida cuja validade está sob severo questionamento judicial, pode causar danos de difícil reparação.

Ademais, incide na espécie a prejudicialidade externa prevista no art. 313, V, *a*, do CPC. O desfecho da execução depende diretamente do julgamento da ação declaratória. Soma-se a isso o fato de que a execução já se encontra suspensa em relação ao coexecutado Leandro da Silva Pereira (índice nº 24 destes autos e nº 277820552 da execução originária). Manter o curso da execução apenas contra a Agravante feriria o princípio da isonomia e criaria o risco inadmissível de decisões contraditórias no seio do mesmo contexto fático-jurídico.





Ante ao exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao recurso para reformar a decisão agravada e conceder o efeito suspensivo aos Embargos à Execução nº 0809743-52.2024.8.19.0067, determinando a suspensão da Execução nº 0803176-73.2022.8.19.0067 em face da Agravante, independentemente de garantia do juízo, até o julgamento final do processo nº 0802004-62.2023.8.19.0067, no qual se discute a legalidade do contrato ora executado.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

ANTONIO CARLOS ARRÁBIDA PAES
Desembargador Relator

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Antonio Carlos Arrábida Paes
Desembargador
Relator

